



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.964116/2009-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.568 – 2ª Turma Especial**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto Competência
Recorrente SYNAPSIS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luiz bueloni, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual passo a adotar o relatório da DRJ:

“Trata-se de Declaração de Compensação nº 18143.12436.241008.1.3.040618, constante de fls. 2 a 6, apresentada em 24/10/2008, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ (cód. 2362), relativo ao período de apuração de nov/2007, no valor de R\$ 203.877,20, com débitos de PIS (cód. 6912), relativo ao período de apuração de fev/2008, no valor total de R\$ 26.091,37, e de COFINS (cód. 5856), relativo ao período de apuração de abr/2008, no valor total de R\$ 163.345,74.

Conforme Despacho Decisório de fl. 7 foi indeferido o pedido, em virtude da inexistência do crédito informado, uma vez que o pagamento discriminado no PER/DCOMP, cujo valor original total era de R\$ 203.877,20 foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 19/10/2009, conforme AR de fl. 160, a contribuinte interpôs em 17/11/2009 manifestação de inconformidade de fls. 8 a 13, acompanhada de documentos de fls. 14 a 155.

Alega, em apertada síntese, que sua filial situada em Fortaleza/CE, através do Ato Declaratório Executivo nº 001, de 07 de janeiro de 2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, teve reconhecido o direito a redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), com início de prazo de fruição no ano-calendário 2007 e termino no ano-calendário 2016.

Cumprindo com suas obrigações tributárias, procedeu ao pagamento do Imposto de Renda do ano-calendário 2007 em sua integralidade, sobrevivendo o Ato Declaratório concedendo a redução de 75%, gerando assim um crédito a seu favor, em decorrência, procedeu a compensação de tais créditos com os débitos tributários do ano-calendário de 2008.

Por fim, requereu a homologação da compensação pleiteada na Declaração de Compensação nº 18143.12436.241008.1.3.040618.

Junto com a manifestação de inconformidade foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ da interessada;
- Contrato Social da interessada e suas alterações;

- *Procuração;*
- *Despacho decisório, nº de rastreamento 848622054;*
- *Declaração de Compensação nº 18143.12436.241008.1.3.040618;*
- *Laudo Constitutivo nº 0190/2007, da SUDENE, emitido em 14/11/2007;*
- *Ato Declaratório Executivo nº 001, de 07 de janeiro de 2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em FortalezaCE*
- *Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora, relativa ao ano calendário 2007, e respectivo recibo de entrega, efetuada em 11/10/2008;*
- *Demonstrativos do Lucro da Exploração do Ceará;*
- *Comprovantes de Arrecadação;*

Identificada falha de representação processual, a interessada foi intimada a apresentar os atos constitutivos e demais alterações da empresa nomeada para representá-la: M. Oliveira & Mendes Bezerra Advogados Associados, providência atendida com a apresentação dos documentos de fls. 170 a 185.

Efetuei a juntada da ficha Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito IRPJ-2362-01 Novembro/2007, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) da interessada, a qual informa a apuração de débito no valor de R\$ 203.877,20, quitados por pagamento.”

A DRJ em Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INOCORRÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, resulta o impedimento do reconhecimento da existência de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente confessados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. SALDO CREDOR. INDEFERIMENTO.

Não se defere a compensação de crédito por pagamento indevido ou a maior de estimativas pagas que formaram saldo credor de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/04/2013, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/05/2013 (fls. 201/217), fazendo as mesmas alegações feitas na ocasião de sua manifestação de inconformidade.

Posteriormente, em 27/08/2013, a Recorrente acostou aos autos petição (fls. 245/248), alegando que contratou empresa de auditoria externa que produziu um laudo pericial contábil (fls. 249 e segs.), atestando a materialidade dos créditos requeridos e buscando demonstrar a ocorrência de erro formal no preenchimento das DCOMP's. O laudo está acostado juntamente com seus 09 (nove) anexos, a seguir:

- i) Despacho Decisório;
- ii) DARF'S de recolhimento – IRPJ Estimativa;
- iii) DCTF ano calendário 2007;
- iv) Laudo Constitutivo de Incentivos Fiscais;
- v) Planilha de Apuração do Lucro da Exploração;
- vi) Memória de cálculo do IRPJ – Apuração Anual;
- vii) Detalhamento do IRRF na Fonte;
- viii) DIPJ – Declaração de IRPJ – ano calendário de 2007;
- ix) Acórdão – erro de preenchimento DCOMPs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo tem origem nº PER/DCOMP 18143.12436.241008.1.8.04-0618, transmitido pelo recorrente em 24/10/2008, afirmando tratar-se de crédito advindo de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 203.877,20 (duzentos e três mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

A Recorrente requer a compensação de direito creditório alegado como existente, correspondente a pagamento a maior que o devido, efetuado a título de IRPJ (cód. 2362), relativo ao período de apuração de nov/2007, no valor de R\$ 203.877,20, com débitos de PIS (cód. 6912), relativo ao período de apuração de fev/2008, no valor total de R\$ 26.091,37, e de COFINS (cód. 5856), relativo ao período de apuração de abr/2008, no valor total de R\$ 163.345,74.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, em 07/10/2009, proferiu o Despacho Decisório de fls. 7, afirmando que:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 203.877,20.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

A DRJ utilizou-se de duplo fundamento para negar o direito a compensação da ora Recorrente, sendo o primeiro com base na divergência de informações entre a DCTF e a DIPJ e o segundo, caso entendesse que a divergência apresentada pudesse ser suprida, que as estimativas não poderia ser objeto de compensação, mas somente o saldo negativo apurado ao final do período.

Entendo contudo que as declarações não podem / devem ser tomadas em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos, como os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos e outras declarações, para que se busque a verdade material. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal;

aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1ª C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar ao seu pedido a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações, como de fato posteriormente apresentou.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na seqüência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica -

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Deste modo, se a Contribuinte efetuou antecipações, na forma de recolhimento de estimativas, em montante superior ao valor do tributo devido ao final do período (como ela vem alegando), esse excedente passa a configurar indébito a ser restituído ou compensado, na forma de saldo negativo.

Por essa razão, este colegiado normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado pelo conjunto destas mesmas estimativas.

Com efeito, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Nesse sentido, vale lembrar que tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam meras antecipações do devido ao final do período, que guardam uma implicação direta com a figura jurídica do saldo negativo, já que correspondem ao mesmo período anual e ao mesmo tributo que aquele.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado a partir do ajuste, na forma de saldo negativo.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento não devolveu o processo para que a DRF fizesse uma análise do direito creditório da Recorrente, a luz da escrita fiscal, mas simplesmente indeferiu por divergência entre as informações.

A segunda alegação para não homologar a PER/DCOMP também merece ser rejeitada. Alega a DRJ no voto de e-fls. 195:

No entanto, verifico que mesmo que o benefício fiscal estivesse escriturado conforme as alegações da interessada, seu pedido de compensação não poderia ser admitido, pois a interessada deveria ter requerido a compensação com crédito de saldo credor apurado no ano-calendário e não com pagamento indevido, tendo em vista que esta levou para o seu saldo credor do Imposto de Renda na DIPJ o somatório dos pagamentos declarados a título de estimativas mensais, incluindo os valores pagos a maior. Por essa razão o somatório das estimativas mensais declaradas na ficha 11 alcança o valor de R\$ 439.272,17, e o valor de registrado de pagamento de estimativa de IRPJ, constante ficha 12A foi de R\$ 1.988.669,84.

A DRJ concluiu que, somente o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL, apurado no encerramento do ano-calendário, constituiria valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano-calendário.

Ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

“Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~·II os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~·VIII os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~·IX os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Sobre essa matéria, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula nº 84, em 10.12.2012, com o seguinte teor:

“Súmula 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PER/DCOMP, por si só, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Em síntese, a recorrente alega que, o pagamento indevido decorre da IRPJ mensal por estimativa mensal, recolhido a maior, por erro. Afirma que o erro está configurado pela simples verificação do valor devido declarado ao fisco através da DCTF e do valor recolhido. Concluindo, pois, que o recolhimento efetuado foi superior ao devido e declarado através da DCTF.

Afirma que, a apuração da recorrente é anual e, após a conclusão do ano calendário pode-se observar o valor do pagamento indevido ou a maior que compõe o saldo negativo do IRPJ ou CSLL do período.

Assim, descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da afirmação acima pode ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de pagamento a maior ou saldo negativo.

Cabe verificar, portanto, se o pagamento efetuado de IRPJ à título de estimativa mensalfoi utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem para:

-
- (i) informar se houve pagamento a maior de IRPJ no ano de 2007, seja no contexto da estimativa do mês de novembro/2007, seja no contexto do ajuste anual, esclarecendo ainda qual o reflexo do alegado excedente mensal no ajuste anual;
 - (ii) informar o valor do indébito, caso ele seja confirmado;
 - (iii) informar se o susposto indébito ainda está disponível, ou se já foi utilizado em outras compensações.
 - (iv) cientificar a Recorrente do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a DRF deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão